

Da Assessoria Jurídica  
Ao Exmo. Sr. Presidente

56.5  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
Data: 10/09/2013 Hora: 17:00:00  
Protocolo N° 1300/2013 Remetente: Assessoria Jurídica da Câmara  
Assunto: proj lei 59, MOTO TAXI

Analisando o projeto de lei s/n, de maio de 2013, de autoria do I. Vereador David Bertanha, que *"regulamenta o exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros, moto taxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário, e motoboy, com o uso de motocicleta"*, entendo que o referido projeto atende às determinações da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por primeiro, convém lembrar que o artigo 30, I e II, da Constituição Federal determina a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, que é, sem dúvidas, o caso do projeto de lei em estudo.

Quanto à competência de iniciativa das leis, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, é da competência exclusiva do Prefeito *"a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I – a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II – criação, estruturação e atribuições da Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores".*

*Não é demais lembrar que, como dito acima, a Constituição Federal, em seu artigo 30 deixa estreme de dúvidas que*

*"Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".*

Como é sabido, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe, também, o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulga-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica do Município, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência

legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão “interesse local” como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Segundo escólio de Alexandre de Moraes:

*“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF art. 30, I); competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF art. 30, III a IX e 144, § 8º; competência suplementar (CF art. 30, II).*

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (Constituição do Brasil Interpretada, 6ª edição, Atlas, pág. 774).*

Ainda, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, “a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I – ao Vereador”, o que demonstra que o referido projeto de lei pode ser apresentado por qualquer um dos II. Vereadores, muito embora alguns doutrinadores entendam que é defeso ao Vereador apresentar projeto de lei que onere os cofres públicos, ou que delegue fiscalização aos entes da Administração, como no presente caso.

Destarte, entendo ser legal o projeto de lei em estudo, não pecando pela iniciativa, nada impedindo sua apreciação.

À alta apreciação de V. Ex<sup>a</sup>.

Aos 10 de setembro de 2013.

Reynaldo Cosenza  
OAB/SP Nº 32.844